



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0003202-46.2018.8.19.0067

APELANTE: LINAVE TRANSPORTES LTDA

APELADA: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO E BICICLETA. COLISÃO LATERAL. RECURSO DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO PREPOSTO DA DEMANDADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma integral da sentença que julgou procedente em parte o pedido indenizatório por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se houve responsabilidade civil da ré no evento danoso; (ii) se há danos morais indenizáveis e seu justo valor; e (iii) o termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por dano moral extracontratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Teoria da causalidade adequada.

4. Demandada que não refuta a ocorrência do acidente, apenas alega que a dinâmica do evento foi diversa da apresentada pela demandante, arguindo que esta teria dado causa ao evento, uma vez que ao tentar desviar de um monte de entulho que estava jogado na pista, acabou por se desequilibrar, vindo a colidir com a lateral do coletivo que passava no momento.

5. Conjunto probatório que permite concluir que o preposto da empresa ré teria agido em desrespeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

6. Preposto da recorrente que não respeitou a distância mínima de 1,50 m ao ultrapassar a bicicleta, nos termos do art. 201 do CTB.

7. Presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da empresa ré. Nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e a conduta do preposto do coletivo da empresa demandada.

8. Dano moral comprovado, diante dos atestados médicos do índex 000030, que comprovam a necessidade de alteração na rotina da autora. *Quantum* indenizatório fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. O termo inicial da incidência dos juros moratórios do valor da indenização por danos morais é a data do evento danoso, diante da relação jurídica extracontratual.



10. Sentença que merece parcial reparo de ofício para que reste consignado que o termo inicial da incidência dos juros moratórios do valor da indenização por danos morais é a data do evento danoso, em se tratando de relação extracontratual, não se configurando essa alteração em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de ofício retificada.

Teses de Julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da transportadora por acidente de trânsito é caracterizada pela falha na condução do veículo, especialmente pela inobservância das normas de segurança viária. 2. O termo inicial da incidência dos juros moratórios do valor da indenização por danos morais é a data do evento danoso, ante a relação jurídica extracontratual.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CTB, arts. 58 e 201.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 54 do STJ e nº 129 e 343 do TJRJ; AgInt no AREsp nº 2.707.678/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0003202-46.2018.8.19.0067**, em que é apelante LINAVE TRANSPORTES LTDA e apelada MARIA AUXILIADORA DE SOUSA,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **RETIFICAR DE OFÍCIO A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0003202-46.2018.8.19.0067
APELANTE: LINAVE TRANSPORTES LTDA
APELADA: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Esclareço, ainda, que a controvérsia da questão reside em analisar a responsabilidade da empresa ré na colisão havida entre o coletivo de sua frota e a bicicleta que estava sendo conduzida pela autora, a existência de danos morais indenizáveis e o termo inicial dos juros de mora.

Aponto, por pertinente, que a responsabilidade civil da empresa de transportes demandada se fundamenta no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público pelos atos praticados por seus agentes, bastando prova da conduta, dano e nexo causal para caracterizar o dever de reparação.

Assinalo, nessa via, que tal como ocorre em relação às pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade da empresa só se afasta por motivo de força maior ou por culpa exclusiva da vítima.

Destaco, dessa sorte, a teoria da causalidade adequada que foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata e efetivamente foi a causadora de um dano, de modo a definir e distribuir as responsabilidades pela indenização.





Revelo que, no Direito Civil, essa teoria é igualmente aplicada para averiguar de que forma a ação ou a omissão de alguém contribuiu para a ocorrência do dano que enseja a investigação da responsabilidade.

Feitos esses registros, passo ao exame do cenário probatório.

Percebo, neste instante, que a autora narra, em sua inicial, que, no dia 30/05/2017, na Rua Coronel Monteiro de Barros, em Austin, Nova Iguaçu, ter sido violentamente abalroada pelo coletivo da empresa ré, que trafegava em alta velocidade, bem como que a condutora do ônibus não lhe prestou socorro, tendo sido auxiliada por pedestres que comunicaram o ocorrido ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar. Em decorrência do acidente, foi encaminhada ao Hospital Geral de Nova Iguaçu, sendo submetida a exame de corpo de delito. Afirma ter sentido fortes dores na coluna e nas pernas, o que resultou em afastamento do trabalho por um período inicial de 6 (seis) dias e, posteriormente, mais 3 (três) dias, totalizando 9 (nove) dias de inatividade laboral. Alega ter deixado de perceber a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) devido ao cancelamento de 8 (oito) faxinas agendadas, além de ter tido gastos com medicamentos, prejuízos que a empresa ré se recusou a ressarcir. Requer, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes últimos sugeridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Anoto, agora, que a empresa ré não refuta a ocorrência do acidente na peça de defesa e nas razões recursais, apenas aduz que a dinâmica foi diversa da apresentada pela demandante, arguindo que ela teria dado causa ao evento, uma vez que, ao tentar desviar de um monte de entulho que estava jogado na pista, acabou por se desequilibrar, vindo a colidir com a lateral do coletivo que passava no momento.



Pontuo, por relevante, que o ordenamento jurídico, como regra geral, impõe à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, conforme o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil e à parte ré, o encargo de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, conforme a regra do art. 373, inc. II, do mesmo diploma processual.

Evidencio, da análise do acervo fático-probatório, que a autora trouxe registro de ocorrência (índex 000021), laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal (índex 000028) e atestado médico (índex 000030) a comprovar o ocorrido.

Acresço, por outro lado, que a empresa requerida juntou vídeo das câmeras internas do coletivo a demonstrar a dinâmica dos fatos (índex 000263).

Consigno, neste momento, tal qual observado pelo Juízo de origem, que o Código de Trânsito Brasileiro determina, em seu art. 201, que seja guardada uma distância mínima de 1,50 m (um vírgula cinquenta) ao passar ou ultrapassar bicicleta.

Menciono que a via onde ocorreu o acidente é de mão dupla e que no momento do ocorrido vinha outro coletivo no sentido oposto, de modo que não havia espaço para o motorista do coletivo se distanciar da bicicleta, sendo nítido que a distância lateral mínima de 1,50 m (um vírgula cinquenta) não foi respeitada.



Sinalizo, nesta altura, que a bicicleta possui preferência sobre os demais veículos automotores, nos termos do art. 58 do CTB:

“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.”

Enfatizo, outrossim, que deve o condutor ter a prudência de se manter afastado o suficiente para realizar manobra capaz de evitar acidentes em caso de movimento inesperado de meio de transporte ao seu redor.

Vejo, neste contexto, que restou demonstrado o nexos de causalidade entre os danos sofridos pela autora, diante dos atestados médicos do índice 000030, que comprovam a necessidade de alteração na rotina sua rotina, e o dito coletivo da



empresa ré, existindo, portanto, a obrigação de reparação pleiteada, não merecendo a sentença retoque neste ponto.

Configurado o dano moral, passo a analisar a fixação do montante devido.

Além da condição financeira das partes, a fixação do quantum indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Friso, por importante, que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima. O valor fixado, contudo, não deve ser modificado pela Segunda Instância a menos que se encontre em desalinho com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento desta Corte em verbete sumular. Veja-se:

Súmula n.º 343 do TJRJ - "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Entendo, nesse cenário, que a verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Juízo *a quo* se mostra adequada às peculiaridades do caso concreto e obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece alteração.

Colaciono, por oportuno, julgado desta Corte de Justiça em caso semelhante:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA.
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL



SUBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE COMPROMETENDO A SAÚDE FÍSICA DA PARTE AUTORA. AGIR CULPOSO DECORRENTE DA IMPRUDÊNCIA DO RÉU, CONDUTOR, POR INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO NO COMANDO DE SEU VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DO CICLISTA AFASTADA. ARTIGO 201 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE IMPÕE AO CONDUTOR DO VEÍCULO O DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA AO PASSAR OU ULTRAPASSAR BICICLETA, ATÉ PORQUE O MAIS LEVE TOQUE POR QUALQUER VEÍCULO DE MAIOR PORTE PODERÁ ACARRETAR O DESEQUILÍBRIO DA MESMA, VINDO A CAIR AO CHÃO E, EVENTUALMENTE, PRODUZIR VÍTIMAS FATAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADAS EM R\$40.000,00 E R\$10.000,00 RESPECTIVAMENTE, PRUDENTEMENTE FIXADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.” (0000850-36.2011.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 12/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Passo, então, à análise do termo inicial dos juros de mora.

Verifico que a empresa recorrente alega, em suas razões recursais, que o termo inicial dos juros moratórios sobre a verba indenizatória a título de dano moral é a data da citação, não lhe assistindo razão.

Ressalto que, diante da relação jurídica extracontratual, o termo inicial da incidência dos juros moratórios do valor da indenização por danos morais é a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil, da súmula n.º 54 do STJ e da súmula n.º 129 do TJRJ, *in litteris*:

“Art. 398 do CC - Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Súmula n.º 54 do STJ – “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Súmula n.º 129 do TJRJ – “Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29, combinados com os arts. 12 a 14, todos do CDC, os juros de mora contar-se-ão da data do fato.”





Concluo, dessa forma, que a sentença merece pequena reforma para determinar que os juros de mora inerentes à indenização por danos morais incidam a partir do evento danoso, em se tratando de relação extraprocessual, não se configurando essa alteração em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, conforme entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Para modificar a conclusão da Corte estadual quanto ao dever de indenizar pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito, seria necessário o reexame das provas dos autos, medida inviável na presente via, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2.1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da lesão corporal e do sofrimento suportados pela parte recorrida em decorrência do acidente de trânsito. Inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, o dano moral foi arbitrado em decorrência de abalo moral não coberto pelo seguro DPVAT, estando o acórdão em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual "a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro". (REsp n. 2.198.062/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

3.1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos e consistem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita ou reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. Mantida a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.707.678/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)





Considero, no mais, prequestionados todos os dispositivos citados nas razões recursais da apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma dos arts. 489, IV, e 1.025 do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa LINAVE TRANSPORTES LTDA, **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação e **RETIFICAR DE OFÍCIO A SENTENÇA** para determinar que os juros moratórios referentes à condenação em dano moral passem a fluir a partir do evento danoso, por se tratar relação extracontratual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

